ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

ATUALIZADA 2015

LEI MUNICIPAL Nº 1.783 DE 16 DE Setembro DE 2015.

Sanciono em 16/09/2015

Reinaldo Medeiros Macedo
Prefeito

Dispõe sobre a reestruturação, funcionamento e atuação do Conselho Tutelar no Município de Mendes nas condições que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL de MENDES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Tutelar do Município de Mendes, criado pela Lei nº . 826, de 05 de setembro de 2001, como órgão autônomo em matéria técnica e de sua competência, permanente, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº . 8.069/90 e suas posteriores alterações.

Parágrafo Único. Haverá um Conselho Tutelar (C. T.), abrangendo toda a área territorial do Município de Mendes, órgão integrante da administração pública municipal, composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para o mandato de 4 (quatro) anos , permitida 1 (uma) única recondução.

Art.2º . O Conselho Tutelar do Município de Mendes reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei, em consonância com o Artigo 227 da Constituição Federal, com a Lei Federal 8.069/90 de 13 de julho de 1990 e Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 3º. São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I. Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os organismos legais;

II. Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A.);

III. Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do

município, identificando a ausência ou irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV. Colaborar como C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES OU COMPETÊNCIA

Art. 4º. São atribuições do Conselho Tutelar, conforme no disposto no art. 136, do ECA:

I - Atender as Crianças e Adolescente nas hipóteses previstas no art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, sendo que de VIII à X são de exclusiva competência do Poder Judiciário;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente e autor de ato infracional, ficando as descritas no inciso VII e VIII do mesmo artigo de exclusiva competência do Poder Judiciário;

VII - Expedir notificação;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 5º. Nos termos do art. 98 do ECA as medidas de proteção a criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

Parágrafo Único. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º. O Conselho Tutelar do Município de Mendes será composto por por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para o mandato de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 2º. A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento, substituição ou vacância do titular.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 08:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º. Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de sobreaviso pelo menos, um conselheiro.

I - A escala de serviço executada nos finais de semana e feriados será compensada em dias úteis;

II - A divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, nas Instituições relacionadas ao atendimento a Crianças e Adolescentes sendo cientificado, ainda o Juízo de Direito e Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente para área de Infância e da Juventude.

§ 2º. A carga horária semanal de cada conselheiro será de trinta e duas horas semanais

Art. 8º. O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Mendes.

§ 1º. A Secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 7º.

§ 2º. Compete ao Município prover o Conselho Tutelar das condições materiais mínimas para seu regular funcionamento.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração, tomando por base a data de vencimento dos servidores municipais e no valor de R$ 1.046,21 (hum mil, quarenta seis reais e vinte um centavos), obedecendo ao reajuste anual pelo Governo Municipal.

§1º. Os Conselheiros Tutelares fazem jus a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade e paternidade e gratificação natalina.

§2º. O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§3º. A previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares constará na Lei orçamentária anual.

§4º. Entende-se por gratificação natalina o pagamento do 13º salário.

§5º. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados e exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos na presente lei.

Art. 10. O Conselheiro Tutelar eleito, sendo servidor público municipal, poderá optar pelos vencimentos percebidos no exercício de sua função no Município, em detrimento dos vencimentos auferidos à função de Conselheiro Tutelar.

Art. 11. Em se tratando de servidor público estadual ou federal, vencidos os 06 (seis) meses do estágio probatório, o Conselheiro eleito:

I - Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, poderá optar pela remuneração correspondente ao cargo de origem.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 12. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I - Inscrição dos candidatos;
II - Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
III - Votação.

Art. 13. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;
II - Idade superior a vinte e um anos;
III - Residência no município por no mínimo dois anos, consecutivos ou alternados, desde que, no último caso, nos 5 anos que antecederem o processo eletivo;
IV - Comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio;
V - Aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do E.C.A;

Art. 14. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município, mediante apresentação do documento de identidade e título de eleitor.

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do art. 139 do E.C.A. a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º. O C.M.D.C.A. providenciará a publicação, nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º. O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

I - Às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
II - À Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca de Mendes com atribuição para a área da Infância e da Juventude;
III - Às escolas das redes públicas estaduais e municipais;
IV - Aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;
V - Às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 16. O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretende candidatar-se ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se descompatibilizar daquele cargo nos dez dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo eletivo.

CAPÍTULO VIII
DAS INCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art. 17. A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A., em prazo não inferior a dez dias, mediante a apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

I - Cédula de identidade;
II - Título de eleitor;
III - Prova de residência nos últimos 05 anos;
IV - Certificado de conclusão do nível de escolaridade exigido por esta Lei;
V - Certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedidos pelas comarcas onde tenha o candidato residido nos últimos 05 anos, bem como certidão dos distribuidores civis de tais locais.
VI - Prova de desincompatibilização no caso do art. 16 desta Lei.

Art. 18. Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, o C.M.D.C.A poderá indeferir a inscrição, com fundamento na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o exercício cargo de Conselheiro Tutelar, devendo o pré-inscrito ser notificado pelo C.M.D.C.A no prazo de 05 (cinco) dias apresentar defesa.

Art. 19. Será publicada a relação dos nomes dos candidatos provisoriamente inscrito, pelo que caberá impugnação.

§ 1º. A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão ou pelo Ministério Público.

§ 2º. Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º. Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente ao C.M.D.C.A. caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

§ 4º. Ainda que não tenha havido impugnação por parte de qualquer dos legitimados elencados no § 1º deste artigo, o CMDCA poderá indeferir a inscrição

provisória de candidato que não preencha qualquer dos requisitos estabelecidos na Lei ou Regulamentos ou edital de inscrição.

§ 5°. É vedado ao candidato: doar, oferecer, prometer, entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive bens de pequeno valor e oferta de transporte para deslocamento de fins eleitorais.

Art. 20. Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas.

CAPÍTULO IX
DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art. 21. Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver setenta por cento de acerto nas questões da prova;

§ 2º. Antecederá a prova, uma sessão de estudo dirigido acerca das normas do E.C.A., que serão objeto do exame de aferição;

§ 3º. O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de escolha do conselho.

CAPÍTULO X
DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 22. A eleição será por voto direto e secreto dos eleitores residentes no município, sendo o processo de escolha a ocorrer a cada 04 (quatro anos), no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º. A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso aos eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º. Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

Art. 23. A cédula utilizada para a votação será elaboradas pelo C.M.D.C.A.

§ 1º. A votação só poderá ser procedida mediante a utilização de Urnas Eletrônicas, caso, seja possível a cessão destas pela Justiça Eleitoral, e em caso de cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para o nome e o número de um único candidato.

§ 2º. No momento da votação os eleitores apresentarão o título eleitoral e documento de identidade;

§ 3º. Os locais de votação e forma de controle dos votantes serão definidas em resolução do C.M. D.C.A, que deverá estabelecer meios para evitar a duplicidade de votação por qualquer eleitor.

Art. 24. No local de votação o C.M.D.C.A. indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º. Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I - Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legisiativo Municipais.

§ 2º. Contará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 25. A apuração dos votos será feita logo depois de encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

CAPÍTULO XI
DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Art. 26. No processo de eleição o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados:

I - Publicará edital de abertura das inscrições provisórias dos candidatos fixadas prazo nunca inferior a dez dias para efetivação das mesmas;

II - Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observando o disposto no art. 18 desta Lei;

III - Publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução desta. com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art. 21 desta Lei;

IV - Publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, aptos a serem escolhidos pela população local,

informando sobre a data, horário e locais onde será realizado o processo de escolha, com seus respectivos números de inscrição;

V - Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem com os nomes dos suplentes.

CAPÍTULO XII
DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 27. Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

Art. 28. Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos.

Parágrafo Único. Os cinco candidatos mais votados serão eleitos conselheiros tutelares e tomarão posse no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. Os cinco conselheiros eleitos seguintes constituirão na ordem decrescente de votação os suplentes.

CAPÍTULO XIII
DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 29. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

I - Falecimento;

II - Exoneração;

III - Posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art. 10 desta Lei;

IV - Perda do mandato.

Art. 30. A perda do mandato será aplicada pelo C.M.D.C.A. nos seguintes casos:

I - Inassiduidade habitual;

II - Improbidade administrativa;

III - Corrupção;

IV - Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

V - Condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo Único. O C.M.D.C.A. decidirá os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, após a defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 31. O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I - Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;

II - Por motivo de doença:

a) Durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;

b) Com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração, assumindo o respectivo suplente.

III - Por motivo de licença maternidade e paternidade, nos termos da Lei;

Parágrafo Único. Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 32. No caso de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 34. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legitimo interesse.

Art. 35. Ficam expressamente revogadas as Leis nºs. 826, de 05 de setembro de 2001; 1.066, de 16 de novembro de 2005; 1.263, de 26 de março de 2008 e 1.622, de 04 de dezembro de 2012, bem como todos os dispositivos legais que contrariem a presente Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação todavia, retroagindo seus efeitos a partir de 1° de abril de 2015.

Prefeitura Municipal de Mendes, 26 de Setembro de 2015.

REINALDO MEDEIROS MACEDO
Prefeito Municipal